



Número: **1030059-76.2022.8.11.0041**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1030059-76.2022.8.11.0041**

Assuntos: **Inadimplemento, Honorários Advocatícios**

Objeto do processo: **RAC - Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº. 1030059-76.2022.8.11.0041 - 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá -**

**Objeto: pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, referente ao trabalho realizado nos processos nº 7002493-65.2016.8.22.0005 e 7004973-19.2016.8.22.0005.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO BRADESCO S.A. (EMBARGANTE)</b>	
	<b>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (EMBARGADO)</b>	
	<b>NAYARA PEREIRA SOARES (ADVOGADO)</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
209546398	04/02/2024 07:42	Sem movimento	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1030059-76.2022.8.11.0041.

REQUERENTE: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO S/A, em face da sentença.

A embargada contrarrazoou.

**Decido:**

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1022 do CPC, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*



O Embargante alega que a sentença é nula, pois é extra petita.

Argumenta que a sentença flexibiliza os termos contratuais – sendo extra petita a decisão – e culmina em contradição, porquanto menciona a condição suspensiva – não implementada, qual seja, recuperação do crédito - mas, ainda assim, arbitra honorários.

Não se verifica a nulidade da sentença alegada, pois os fundamentos da sentença coadunam com a causa de pedir da embargada.

Também não se verifica a contradição apontada, pois a sentença fundamenta as razões da fixação de honorários.

Aponta também o embargante “nulidade” sob o título de inadequação da via eleita, omissão e premissa fática equivocada, fundamentando que desde a contestação chama a atenção para a inadequação da via eleita, devendo ser analisado o não cabimento de fixação de honorários quando existe contrato firmado entre as partes.

Afirma que a sentença padece de equívoco ao julgar a preliminar sem analisar seus fundamentos.

Ocorre que a sentença não analisou as preliminares, pois todas as preliminares foram apreciadas na decisão saneadora.

A sentença não tem que reanalisar matéria já decidida no saneamento do feito.

A seguir aponta omissão na decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial.

O objeto destes embargos é a sentença e a rejeição da preliminar ocorreu na decisão saneadora, não tendo a sentença reanalisado a preliminar.

Aponta erro material e omissão na rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

A sentença não rejeitou qualquer preliminar de ilegitimidade passiva, não existe o trecho citado nos embargos na sentença, pois tal trecho consta da decisão saneadora.

Importante ressaltar que o embargante tem interposto embargos de declaração de todas as sentenças prolatadas advindas da relação com o embargado, insistindo em apontar trechos que não existem na sentença, apesar de este juízo apontar, em todos, que



não existem os trechos.

Tal reiteração configura má-fé do embargante.

Aponta que a sentença se omite quanto à cláusula 06 do contrato.

Não se vislumbra omissão ou contradição neste ponto, posto que a sentença não constou que se trata de contrato remunerado exclusivamente pelo êxito, mas sim que o rompimento impediu o recebimento desta forma de remuneração.

Aponta omissão quanto à ausência de proveito econômico no processo cujos serviços foram prestados e que há posição do STJ que o exercício do direito de recebimento de honorários está condicionado à concretização da vitória do antigo cliente nas demandas.

Cita julgado do STJ, AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720988 - MS (2020/0155723-6) **omitindo deliberadamente a parte final da ementa, consubstanciada no item 4.**

Veja-se a integralidade da ementa:

*EMENTA AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda 2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido,*



observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto. 3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto). **4. Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. 5. Agravo interno não provido.**”

Ainda, no voto de referido julgado, consta o seguinte:

***“6. Nesse aspecto, os argumentos apresentados pelo Banco agravante de haver remuneração por ato processual contemplada no contrato, não elide a possibilidade de que ocorra enriquecimento ilícito de sua parte. Afinal, é possível que, proporcionalmente, os valores relativos ao êxito se revelem muito mais expressivos ponderado o total remuneratório esperado no contrato firmado do que apenas o valor de pagamento por fase processual patrocinada pelo escritório. De tal modo, não foram apresentadas razões fortes o suficiente para dissuadir a resolução empreendida por via de decisão monocrática, a qual mantenho como voto no julgamento do presente agravo interno.***

***7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento do agravo interno, mantendo a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, mediante a análise dos documentos juntados ao processo, sejam arbitrados os honorários devidos pelo trabalho desempenhado pelos advogados ora agravados ou que se determine a produção de provas para viabilizar o respectivo arbitramento. É como voto”.***

Vê-se, portanto, que a pretensão de rediscutir a matéria é tão flagrante que o embargante utiliza julgado do STJ que não favorece suas alegações, omitindo a parte que não lhe convém.

Aponta omissão quanto ao termo de quitação e ausência de fundamentação quanto ao dispositivo legal utilizado para arbitramento.

Tais apontamentos de omissões, contradição e falta de fundamentação visam à rediscussão da matéria, pois a sentença fundamentou o acolhimento da pretensão e o



embargante manifesta inconformismo, pleiteando a reapreciação.

Aponta erro material na fixação da sucumbência, alegando que diante do valor que a embargada pleiteou na inicial e o que foi fixado na sentença, na verdade é a embargada que foi a sucumbente, pois o embargante sucumbiu na mínima parte.

Neste ponto, esclarece-se que a sucumbência é distribuída de acordo com o acolhimento, ou não, dos pedidos e não em relação aos valores.

Não há erro material a ser sanado.

Verifica-se que o embargante extrapola os limites da boa fé processual ao interpor embargos de declaração com afirmações que não constam da sentença, devendo ser aplicada sanção para coibir esta prática reiterada.

O banco embargante já foi advertido, em análise de aclaratórios anteriores de que deveria se portar com lealdade processual.

Reiterando de forma insistente em alegações sobre trechos que não existem na sentença, sobre dispositivos que a sentença não aplicou, omitindo deliberadamente trecho de acórdão que cita, incide o embargante nos incisos V e VII do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a multa por litigância de má-fé

Consideram-se prequestionados os artigos mencionados.

Por consequência, **REJEITO os embargos de declaração.**

Condeno o embargante à multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 1% sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 81 do CPC

Intimem-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Vandymara G.R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-75 em 14/10/2024 12:46:49

Número do documento: 24020407420300000000206889831

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020407420300000000206889831>

Assinado eletronicamente por: "VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO - 04/02/2024 07:42:02